



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.520 – CLASSE 22ª – PEDRINHAS PAULISTA – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Embargante: Geraldo Giannetta.

Advogado: Geraldo F. N. Sobrinho.

Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Comprovação. Finalidade eleitoral. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Crime formal. Pretensão. Rediscussão da causa. Alegação. Violação. Art. 5º, XLV, da CF. Finalidade. Prequestionamento. Ausência. Indicação. Vícios. Embargos rejeitados.

- A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema que o tribunal deveria ter apreciado.

- Não existindo vícios no acórdão embargado a serem sanados, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejuízo da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

- O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – não exige, para a configuração do crime a procedência da representação eleitoral instruída com o documento falso. Assim, não se verifica a apontada obscuridade no julgado.

- Até para fins de prequestionamento, é necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado.

- Embargos declaratórios rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de agosto de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Geraldo Giannetta opôs embargos de declaração, a acórdão desta Corte com a seguinte ementa (fl. 341):

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

- Fazer inserir declaração falsa em documento público, no caso escritura pública, com o objetivo de instruir representação eleitoral em desfavor de candidato, caracteriza o crime descrito no art. 350 do CE.

- A finalidade eleitoral – elemento subjetivo do tipo - ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

- Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.


- Recurso especial a que se nega provimento.

Sustenta omissão, obscuridade e contradição no julgamento dos declaratórios.

Aduz o ora embargante que apenas utilizou um documento já subscrito e pronto para instruir procedimento judicial, que, ao final, acabou sendo julgado improcedente.

Acrescenta que não teve a intenção de fraudar a lei e a existência do dolo “[...] despojado da consciência da ilicitude (elemento da culpabilidade) **NÃO RESTARAM** provados, já que a declaração pública, inserida na escritura, partiu de terceira pessoa, que subscreveu aquele documento” (fl. 351).

Pede “[...] que seja aclarado o Acórdão, para haja resposta expressa e efetiva acerca da autoria do crime” (fl. 352).



Sustenta que “[...] quem lançou a informação constante na escritura pública foi o eleitor. Portanto, se houve falsidade na declaração, tal falsidade foi produzida por terceira pessoa e não ora embargante” (fl. 353).

Afirma que “Não existindo prova da autoria, não se pode estabelecer uma pena, pois configuraria afronta ao dispositivo previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal do Brasil” (fl. 353).

Argumenta que “[...] se a declaração tida como falsa realmente tivesse criado situação jurídica sobre fato juridicamente relevante o prefeito eleito não poderia ter assumido o cargo e nele ter permanecido por todo mandato” (fl. 354).

Aponta obscuridade no julgado sob a alegação de que, ao contrário do que consta no acórdão embargado, “[...] não foi criada situação jurídica porque a escritura passou pela fiscalização e investigação judicial” (fl. 354).

Afirma que a declaração pública “[...] não teve potencialidade lesiva ao ponto de ter sido considerada como válida ou como único meio de prova” (fl. 354).

E que (fl. 355)

“[...] não existe em nenhum momento dos autos qualquer prova de que a eleição foi anulada; que foi cassado o registro da candidatura do eleito ou mesmo que fosse impedido de ser diplomado, quiçá de ser empossado” (fl. 354) e que “Passando a declaração pelas ‘mãos da Justiça’, ou seja, com averiguação dos fatos e fundamentos, não poderia ela causar qualquer lesão juridicamente relevante para o Direito Eleitoral”.

Aduz que o acórdão está em confronto com as decisões de outros tribunais eleitorais, pois o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral exige para sua configuração o dolo específico.

Para fins de prequestionamento, o embargante sustenta que “[...] o Acórdão textualmente afronta o dispositivo previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, já que não foi o autor do crime de falsidade, previsto no artigo 350, Código Eleitoral e mesmo porque, não tinha exata ciência de que o mesmo não espelhava a verdade (artigo 353, C. Eleitoral) (fl. 363).

Requer o acolhimento dos declaratórios “[...] para que seja aplicado o direito ao caso concreto, inclusive com incidência de juízo de retratação, alterando o próprio *decisum*, para ser reconhecido que o dolo específico FINS ELEITORAIS, não se confunde com utilização de documento como prova em procedimento judicial, iniciado após as eleições” (fl. 361).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para que os embargos sejam acolhidos, exige-se a efetiva ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no julgado (CE, art. 275, I e II).


No caso, percebe-se a nítida intenção do embargante em rediscutir de novo a causa.

É o que se verifica no que tange aos seguintes argumentos expostos nas razões dos embargos: a) “[...] é necessário questionar acerca da autoria do crime capitulado no artigo 350, C. Eleitoral” (fl. 351); b) não teve a intenção de fraudar a lei; c) “a situação jurídica não foi efetivamente criada” (fl. 352); d) o dolo não ficou provado; e) a falsidade foi produzida por terceira pessoa e f) a declaração pública não teve potencialidade lesiva.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

De igual forma implica rediscussão da causa, a assertiva de que “[...] não existe nenhum argumento capaz de atribuir a GERALDO GIANNETTA, ora embargante, a autoria do crime de falsidade” (fl. 353).

A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema sobre o qual deveria o Tribunal ter apreciado, o que não é o caso nestes autos.



Também não se sustenta a apontada obscuridade ao argumento de que “[...] se a declaração tida como falsa realmente tivesse criado situação jurídica sobre fato juridicamente relevante o prefeito eleito não poderia ter assumido o cargo e nele ter permanecido por todo mandato” (fl. 354), e de que a representação eleitoral foi julgada improcedente.

O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – é crime formal, sendo irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, no caso, a procedência, ou não, da representação eleitoral, que foi instruída com documento público falso ou até mesmo com eventual prejuízo para as eleições. Basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.


Ademais, sem razão o embargante ao sustentar omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado em relação a decisões de outros tribunais eleitorais “onde ficou provado que o crime previsto no artigo 350, C. Eleitoral, exige para sua configuração o dolo específico do **FIM ELEITORAL**” (fl. 357).

Como se nota no acórdão embargado, a finalidade eleitoral ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

Ademais, não se sustenta o argumento para fim de prequestionamento de que “[...] o Acórdão textualmente afronta o dispositivo previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal” (fl. 363).

Até para fim de prequestionamento é necessária a existência de um dos vícios no acórdão embargado, o que, no caso, não indicou o ora embargante.


Os embargos de declaração têm como pressuposto de admissibilidade a indicação de algum dos vícios “[...] constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão, quando presente omissão de ponto



fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. (EDcl no AgRg no Ag nº 630.460/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006).

Com essas considerações, rejeito os embargos.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 28.520/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante: Geraldo Giannetta (Advogado: Geraldo F. N. Sobrinho).
Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.8.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 17/09/08, pág. 21.

Eu, Bianca do Prado Pagotto, lavrei a presente certidão.

Bianca do Prado Pagotto
Afastada Judiciária